



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 085 / 2023.

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE PRÉ-NATAL PSICOLÓGICO NA REDE SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da oferta do Pré-Natal Psicológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as unidades de saúde municipais, com o objetivo de garantir uma assistência integral à saúde mental das gestantes.

**Artigo 2º** - O Pré-Natal Psicológico consiste em um acompanhamento psicológico especializado, oferecido às gestantes, bem como mulheres que passaram por perdas gestacionais, visando promover o seu bem-estar emocional, prevenir e tratar possíveis transtornos psicológicos, além de fortalecer os vínculos familiares e proporcionar suporte emocional durante e após a gestação.

**Artigo 3º** - O Pré-Natal Psicológico deverá ser oferecido gratuitamente a todas as gestantes que buscarem o atendimento nas unidades de saúde municipais, sendo realizado por profissionais de psicologia devidamente capacitados e registrados no Conselho Regional de Psicologia.

**Artigo 4º** - As gestantes deverão ser informadas sobre a disponibilidade do Pré-Natal Psicológico no momento da confirmação da gravidez, através de material informativo e orientações fornecidas pelos profissionais de saúde que realizam o acompanhamento pré-natal.

**Artigo 5º** - O atendimento psicológico pré-natal deverá ser realizado de forma periódica, em sessões individuais ou em grupo, de acordo com a demanda e a necessidade de cada gestante. Os profissionais de psicologia deverão promover um



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

espaço acolhedor, de escuta ativa, que favoreça a expressão de sentimentos e preocupações relacionados à gestação ou à perda gestacional.

**Artigo 6º** - Além do atendimento individual, deverão ser promovidas atividades educativas em grupo, como rodas de conversa, palestras e oficinas temáticas, abordando aspectos psicológicos da gestação, vínculo mãe-bebê, autocuidado, relações familiares, perda gestacional, luto materno entre outros temas relevantes.

**Artigo 7º** - O Pré-Natal Psicológico deverá ser integrado de forma multidisciplinar com os demais serviços de saúde, como a atenção básica, a assistência pré-natal, a obstetrícia, a pediatria e a assistência social, de modo a promover uma abordagem holística e integral à saúde da gestante.

**Artigo 8º** - O município deverá promover a capacitação e atualização constante dos profissionais de psicologia que atuam no Pré-Natal Psicológico, visando garantir a qualidade e a efetividade dos atendimentos.

**Artigo 9º** - Caberá ao Poder Executivo municipal regulamentar a presente Lei, estabelecendo as diretrizes, normas e prazos necessários para sua efetiva implantação.

**Artigo 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Custódio, em 20 de junho de 2023.

  
Vereador Alex Chiodi  
- Presidente -